ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto que foi desmembrado a pedido pelo Assessor Jurídico da Câmara em reunião no dia 20.03.97 ficcando.

Projeto de Decreto Legislativo nº 02 /97, de 20 de fevereiro de 1997.

Aprova os balancetes municipais referentes aos meses de agosto e setembro de 1990 e outubro de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Ficam aprovados os balancetes da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referentes aos meses de agosto e setembro de 1990 e outubro de 1992, oriundos de processos do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de fevereiro de 1997.

Vereador **Jacinto Nunes Borges**
- Presidente -

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

2402

R E S O L U Ç Ã O RS Nº 027 /91

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-000633/91, contendo o balancete referente ao mês de agosto de 1990, do Município de **CAÇU** (VI vol.), cujas contas foram entregues à Inspetoria Regional em 03/01/91,

considerando em que pese o pronunciamento do Sr. Prefeito Municipal às fls. 2365/2366 e a juntada dos documentos de fls. 2367 a 2395, persiste a irregularidade constante na despesa de fls. 2005, uma vez que a data do Empenho (24.08.90) é anterior à da devolução das propostas (27.08.90), de fls. 2009 a 2011, caracterizando fraude ao procedimento licitatório realizado;

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 2719 datado de 03 de junho de 1.991, manifestar à Câmara Municipal de **CAÇU**, o seu parecer pela **rejeição** das contas examinadas, com alerta ao que dispõe o § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

À Secretaria Geral, para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Fls. 12

RESOLUÇÃO RS Nº 04424/91

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-004938/91, no qual a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**, via do Prefeito Municipal, não se conformando com a r. Resolução RS nº 02744/91, que rejeitou as contas do mês de agosto de 1990, dela recorre, justificando o procedimento licitatório que serviu de suporte para a rejeição do balancete retro mencionado,

- considerando, que a referida justificativa não saneou o processo;

- considerando que a despesa de fls. 2005 foi empenhada anteriormente à devolução das respectivas propostas, anexadas às fls. 2009 a 2011, o que configura fraude ao procedimento licitatório;

- considerando tudo mais que dos autos consta;

R E S O L V E

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4660, de 26 de agosto de 1991, à vista do que consta nos autos, opinar no sentido que se deva conhecer do recurso, negar-lhe provimento mantendo a decisão recorrida, rejeitando, de consequência, as contas relativas ao mês de agosto de 1990, do mencionado Município.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 20/10/1991

, Presidente

, Relator.

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

VP/HH.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

RESOLUÇÃO RS Nº 01849/92

VISTOS, oralmente expostos e reexaminados os presentes autos, de nº 3.20-000633/91, contendo o balancete referente ao mês de agosto de 1990, do MUNICÍPIO DE CAÇU, aos quais se juntou o Recurso Ordinário nº 3.20-004938/91, e posteriormente o Recurso de Revisão nº 3.20-002837/92, interposto pelo Sr. Prefeito Municipal, visando à reforma da decisão contida na Resolução RS nº 04424/91, que rejeitou as contas do mês de agosto de 1990,

considerando em que pese o pronunciamento do Sr. Prefeito Municipal às fls. 02/05, bem como a juntada dos documentos de fls. 06/18, não sanam a irregularidade que ensejou a rejeição das contas, qual seja, a fraude relativa ao procedimento licitatório referente à despesa de fls. 2005, considerando que foi empenhada anteriormente à devolução das respectivas propostas de fls. 2009 a 2011;

RESOLVE

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria 2056, datado de 13 de abril de 1992, à vista das considerações retro, conhecer do recurso, negar-lhe provimento e, de consequência, manter a decisão contida na Resolução RS nº 04424/91.

-continua-

ESTADO DE GOIÁS

Conselho de Contas dos Municípios

(Nova Denominação: Tribunal de Contas dos Municípios)

2294

Contas

R E S O L U Ç Ã O R S Nº 027 /91

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-001891/91, contendo o balancete referente ao mês de setembro de 1990, do Município de **CAÇU** (V vols), cujas contas foram entregues à Inspetoria Regional do Tribunal de Contas dos Municípios em 21.02.91,

considerando que a data (27.09.90) das propostas de fls. 691 a 695 é posterior à data (26.09.90) da Nota de Empenho nº 004/026, às fls. 682, caracterizando fraude ao princípio da licitação previsto no art. 2º da Lei nº 10.412, de 30 de dezembro de 1987;

R E S O L V E :

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1756, de 8 de abril de 1991, manifestar à Câmara Municipal de CAÇU, o seu parecer pela **rejeição** das contas examinadas, com alerta ao que dispõe o § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

MJPS/AP.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

R E S O L U Ç Ã O R S N 0 4 4 0 7 / 9 1

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-004939/91, no qual a Prefeitura Municipal de Caçu, via do Prefeito Municipal, não se conformando com a r. Resolução RS nº 02745/91, que rejeitou as contas do mês de setembro de 1.990, dela recorre, anexando documentos e justificando o procedimento licitatório que serviu de suporte para a rejeição do balancete retro.mencionado,

considerando que referidos documentos e justificativa não sanearam o processo,

considerando que a despesa de fls. 682 foi empenhada anteriormente à devolução das respectivas propostas, anexadas às fls. 692 a 695, o que configura fraude ao procedimento licitatório,

considerando tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros

04427/91

integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4659, de 26 de agosto de 1.991, à vista do que consta dos autos, opinar no sentido de que se deva conhecer do recurso, negar-lhe provimento, mantendo a decisão-recorrida, rejeitando de consequência as contas relativas ao mês de setembro de 1.990, do mencionado Município.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 28 AGO 1991.

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

VP/LENA

ESTADO DE GOIÁS
28

R E S O L U Ç Ã O RS Nº 3138/92

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 3.20-002838/92, contendo o recurso de revisão interposto pelo Sr. JAIME NUNES BORGES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU, contra a Resolução RS nº 2745/91, de 06.06.91, deste Tribunal, que manifestou parecer pela rejeição do balancete de setembro de 1.990, daquele Município, em virtude de constatação de fraude ao procedimento licitatório para a despesa de fls. 691 a 695;

considerando que referido recurso foi recebido pela Presidência do Tribunal, consoante Despacho nº 388/92 , de 02.04.92, às fls. 23;

considerando que no presente caso não há que se falar em imputação do débito, porquanto o bem foi adquirido, pago e integrado ao patrimônio do Município;

considerando que a falha formal ocorrida no procedimento licitatório foi de caráter insanável, vez que ficou provado e comprovado que o empenho nº 004/026, de fls. 682, foi emitido em data anterior (26.09.90) à homologação da licitação (27.09.90), portanto, ficando claro, que já se sabia do seu resultado antes mesmo de sua deflagração;

-continua-

29
SECRETARIA GERAL
Tribunal de Contas dos Municípios
3138/92

considerando que não há que se falar em rescisão do contrato, com o recolhimento do valor a ele inerente, tando em vista que o bem adquirido já se incorporou ao patrimônio do Município e a sua alienação somente seria possível através dos procedimentos próprios;

R E S O L V E

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiao, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 2562, datado de 08 de maio de 1.992, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo, de consequência a Resolução RS nº 2745/91.

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 08 JUL 1992

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procurador de Contas.

MAP-MBB*

ESTADO DE GOIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

1851

R E S O L U Ç A O RS Nº 04796/95

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presente autos, de nº 3.20.000241/93, contendo o balancete referente ao mês de OUTUBRO de 1.993, do MUNICIPIO DE CAÇU, entregue à Inspetoria Regional em 26/04/93, conforme informação de fls. 1.780;

considerando que, para o saneamento das irregularidades detectadas nos autos, foram procedidas aberturas de vistas ao interessado, consoantes Despachos nº 2447/93 e 592/95, de fls. 1709 e 1821, respectivamente;

considerando o que consta do Laudo de Inspeção nº 003/95, de fls. 1807/1808 e 1818 a 1820, onde a Seção de Verificação de Obras Públicas indica pagamento a maior a PEDRO ANTONIO BESSA, referente ao contrato firmado em 07/10/92, para assentamento de meio-fios, incluso às fls. 1763 1770 e citada despesa às fls. 257 e 258.

RESOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 4730, de 26 de junho de 1.995, manifestar à Câmara Municipal de CAÇU o seu parecer pela REJEIÇÃO das contas examinadas, com alerta para o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal c/c o parágrafo 2º, art. 79, da Constituição Estadual.

047 / 96 / 95

Incumbe à Secretaria Geral, nos termos do art. [illegible], da Resolução Normativa RN nº 004, de 14.03.90, proceder à extração, por cópia autentica, dos documentos de fls. 257/258, 1769 a 1770, 1807/1808 e 1818 a 1820, para formalização de processo de IMPUTAÇAO DE DEBITO contra o ex-Prefeito de Caçu, sr. JAIME NUNES BORGES, na quantia de Cr$ 1.895.280,00 (Hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil duzentos e oitenta cruzeiros), equivalente a 470,5240 UFIRs.

A Secretaria Geral para as providências devidas.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos 10 JUL 1995

, Presidente.

, Relator.

Fui presente: , Procuradora Geral de Contas.

JCA/GEL-RES/4732/95-9